



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N.º. 009/2023

Carnaubal (CE), 06 de março de 2023.

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei n.º. 009/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n.º 009/2023, desta data, que **“INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) DO ESTADO DO CEARÁ”**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal dispõe a concessão de gratificação a servidor público municipal efetivo que, por convenio devidamente firmado, seja cedido para exercer atividades junto a Justiça Eleitoral São Benedito (CE) que tem a jurisdição eleitoral do Município de Carnaubal (CE).

A concessão dessa gratificação só tem vigência enquanto perdurar o convênio e conseqüentemente a cessão do servidor (a), onde uma vez encerrado o convênio, o servidor cedido não fará jus a essa gratificação e muito menos a sua incorporação nos seus vencimentos e benefícios previdenciários, conforme decisões dos tribunais nacionais. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - EMPREGADO CELETISTA CEDIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO CESSIONÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO. 1) **Não faz jus o autor ao direito à integração da gratificação de função exercida no órgão cessionário por ausência de amparo legal** e não ter exercido o cargo de confiança por mais de dez anos, antes da vigência da Lei nº 13.467/17, como preconiza a Súmula nº 372 do C. TST. 2) Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento.

(TRT-1 - RO: 01003387420225010028, Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO, Data de Julgamento: 04/11/2022, Décima Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-11-25)

Administrativo. Gratificação. Incorporação aos proventos de aposentadoria. 1 - **Aos servidores cedidos ao CEAJUR é devida gratificação de atividade judiciária enquanto durar a cessão** (L. 2.797/01). 2 - **Sem previsão na Lei Orgânica do DF e na L.**



8.112/90, não é assegurado ao servidor cedido ao CEAJUR incorporar gratificação de atividade judiciária aos proventos de aposentadoria. 3 - Apelação não provida.

(TJ-DF 20130110647626 DF 0003565-92.2013.8.07.0018, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/07/2014, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2014 . Pág.: 175)

A gratificação prevista neste Lei apenas reconhece a responsabilidade adicional desempenhada pelo servidor municipal cedido, visto que a origem de sua função junto ao município não contempla o exercício de atividades junto a órgão da Justiça Eleitoral, justificando a concessão de gratificação pelo seu desempenho junto a estes órgãos.

Quanto a competência para propor este projeto a Lei Orgânica do Município de Carnaubal prevê que o Poder Executivo pode criar ou extinguir gratificação mediante decreto, contudo tal situação não se coaduna com o atual entendimento legal e jurisprudencial, devendo ter aprovação pelo Poder Legislativo **através de lei específica**. Vejamos o que diz a Lei Orgânica:

Art. 103. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de: (...)

b) criação ou extinção de gratificações;

Contudo o **art. 37, inciso X da Constituição Federal** prevê que a remuneração dos servidores públicos e seus acréscimos (gratificações) depende de lei específica. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A exemplo dessa situação há decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reforçando que a remuneração dos servidores públicos e seus subsídios devem ser fixados por lei específica (ADI 3.202). Vejamos um trecho do voto da relatora Ministra Carmén Lúcia na ADI 3.202:

“Isso porque o art. 37, inc. X, da Constituição da República determina que “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência e pelos Ilustres vereadores dessa tão respeitada Casa do Povo, reiteramos nossos protestos da mais alta consideração e respeito.

Cordialmente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°009 /2023

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS
SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS PARA
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e **eu José Weliton Souza Leite**, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída gratificação para os Servidores Públicos Municipais Efetivos de Carnaubal-CE cedidos, mediante convênio, para prestarem serviço ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, especificamente na Justiça Eleitoral de São Benedito ao qual tem jurisdição em Carnaubal (CE), sendo a 22ª Zona Eleitoral.

Art. 2º A gratificação instituída será concedida ao servidor durante o período em que permanecer requisitado pelos referidos órgãos essenciais à justiça, sem qualquer natureza pessoal, e não sendo incorporada aos seus vencimentos no fim da cessão.

Art. 3º O valor da gratificação será correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base do servidor, adstrito ao tempo do convenio entre as entidades públicas.

Art. 4º É vedado ao Servidor o acúmulo de outras gratificações que não estejam disciplinadas nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Coordenador de Departamento Pessoal o acompanhamento da execução do convênio de cessão e da vedação prevista no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º O Servidor cedido, por meio do convênio de que trata esta Lei, deverá prestar compromisso em buscar proporcionar à sociedade serviço célere, com maior eficiência e qualidade, visando colaborar com a duração razoável do processo na justiça.



Parágrafo Único - O compromisso referido no *caput* tratará ainda do comprometimento com o trabalho, o relacionamento interpessoal e a conduta profissional do Servidor cedido, devendo este atuar com ética e profissionalismo na execução do serviço e guardar a devida discrição e sigilo inerente ao exercício do cargo, sob pena de devolução do Servidor à disposição do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Carnaubal-CE, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, 06 de março de 2023.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal